



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183368 - MA (2023/0229798-8)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : GILBSON CESAR SOARES CUTRIM JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO - MA006921  
CAIO FERNANDO MATTOS DE SOUZA - MA019617  
JOSE MAYKON PINHEIRO DE MENEZES - MA025284  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**CORRÉU** : MARCELO JOHNATHAN DE JESUS VIEIRA  
**CORRÉU** : LUCIANO RODRIGUES FERREIRA

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por GILBSON CESAR SOARES CUTRIM JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n. 0806336-31.2023.8.10.0000).

O Recorrente teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2.º, inciso IV, do Código Penal "*por, supostamente, no dia 19/08/2022, na praça de alimentação do Edifício Tech Office, bairro Ponta d'Areia, nesta cidade, ter efetuado três disparos de arma de fogo contra a vítima João Bosco Sobrinho Pereira Oliveira, os quais deram causa à sua morte*" (fl. 178), sendo oferecida a denúncia.

Posteriormente, o Recorrente foi pronunciado, conforme noticiado no aresto recorrido.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a Corte local denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 175-186.

Nesta insurgência, o Recorrente sustenta a inidoneidade dos motivos que ensejaram o decreto prisional, ao argumento de que estariam amparados por informação falsa. Alega que o suposto crime patrimonial, assalto a agência do Banco do Brasil, utilizado como argumento para a sua prisão preventiva, jamais teria acontecido.

Aduz que ostenta condições pessoais favoráveis, bem como afirma a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência (fls. 223-225).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 230-237).

É o relatório.

Decido.

A pretensão não prospera.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, assinalou, em síntese, que (fls. 97-98; sem grifos no original):

*"D'outra banda, sabe-se, que a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem não pode se basear unicamente na gravidade abstrata do delito, devendo, pois, sob pena de ilegalidade, lastrear-se na concreta periculosidade externada pela conduta do agente, que é o que presenciamos nos autos, vez que, muito embora o acusado estivesse contra si fixadas medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em sede de Habeas Corpus (0818081-42.2022.8.10.0000), fora preso em flagrante, na vigência de tais medidas, por ter, em tese, participado de assalto a uma das agências do Banco do Brasil, fatos apurados nos autos do Inquérito nº 0805780-26.2023.8.10.0001.*

*Note-se, pois, que o acusado demonstrou de forma concreta e indubitável que as medidas cautelares diversas da prisão foram insuficientes e inadequadas, eis que incapazes de obstar a reiteração delitativa, porquanto, em menos de 6 meses, após ter sua prisão temporária revogada, voltou a se envolver em novos fatos delituosos.*

[...]

*Noutra senda, a prisão cautelar se faz necessária em decorrência do 'modus operandi' empregado, em tese, na conduta delitativa, revelador da periculosidade do agente, porquanto, infere-se da narrativa de que os fatos local de considerável circulação de pessoas e em plena luz do dia, demonstrando maior ousadia do acusado, além de colocar em risco outros indivíduos que transitavam no local."*

Posteriormente, conforme registrado no aresto recorrido, o Magistrado singular manteve a custódia do Recorrente na decisão de pronúncia, nestes termos (fl. 182; grifos diversos do original):

*"Ademais, visando a garantia da ordem pública, observo que, desde 10/02/2023, o acusado se encontra custodiado preventivamente nestes autos, sobretudo por restar demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão se mostraram insuficientes para obstar a sua reiteração delitativa, porquanto, em menos de seis meses, após ter sua prisão temporária revogada em razão do delito ora apurado, teria voltado a se envolver em novos fatos delituosos.*

*Registre-se que, em consulta ao Sistema PJe, constatei que o acusado também se encontra com a sua liberdade tolhida em razão do inquérito policial nº 0820240-18.2023.8.10.0001, em tramitação na 2ª Vara do Tribunal do Júri deste Termo Judiciário, em virtude da prática de crime de igual natureza: participe em*

**homicídio qualificado consumado e tentado contra duas vítimas, no dia 12/01/2023, nesta cidade, tendo sido sua prisão temporária decretada nos autos nº 0805512-69.2023.8.10.0001 ao principal associado, e convertida em preventiva desde 05/04/2023.**

**Não fosse o bastante, contra ele ainda pesa a ação penal nº 0805780-26.2023.8.10.0001, na 3ª Vara Criminal deste Termo Judiciário, pelos crimes de receptação e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, ocorridos no dia 02/02/2023, e o inquérito policial nº 0816570-69.2023.8.10.0001, na 1ª Vara de Entorpecentes desta Capital, pelo delito do art. 33, da Lei de Drogas, ocorrido em igual data: 02/02/2023.**

**Dessa forma, não se pode olvidar que o acusado tem encontrado estímulos para delinquir, tanto que se encontra em seu terceiro ciclo prisional e, mesmo beneficiado anteriormente com a liberdade provisória, voltou não só a cometer delitos, como a reincidir em crime doloso contra a vida, fazendo-se necessária a adoção pelo Poder Judiciário de medidas enérgicas de modo a frear o seu impulso delitivo e, assim, não só assegurar a credibilidade da justiça, como da ordem pública e da paz social.**

**Assim, por permanecerem inalteradas as razões que alicerçaram a decretação de sua custódia provisória, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO GILBSON CÉSAR SOARES CUTRIM JÚNIOR."**

Como se percebe, a prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, evidenciada pelo **risco concreto de reiteração delitiva** (em razão de **inquéritos policiais e ação penal em curso**) **e pelo modus operandi** empregado na prática delitiva (os fatos delituosos teriam sido praticados em "*local de considerável circulação de pessoas e em plena luz do dia, demonstrando maior ousadia do acusado, além de colocar em risco outros indivíduos que transitavam no local*").

Tais circunstâncias evidenciam o *periculum libertatis*, justificando a segregação cautelar.

Ora, é firme a orientação jurisprudencial de que a prática anterior de delitos pelo Agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública.

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "*o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública*" (HC 417.891/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

Confirmam-se, ainda, as seguintes ementas de julgados proferidos por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *mutatis mutandis*:

"[...]"

**3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 607.654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020. [...])" (HC**

631.764/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021; sem grifos no original.)

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. [...]. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. PERIGO COMUM. TIROS EFETUADOS EM VIA PÚBLICA, DURANTE HORÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]**

*No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, consubstanciadas pelo modus operandi da conduta delitiva - o paciente supostamente efetuou vários disparos contra a vítima e seu veículo, por motivo torpe decorrente de vingança, após uma discussão de trânsito, que ocorreu por conta de uma manobra que causou um pequeno acidente, gerando perigo comum, pois os tiros foram efetuados em plena via pública, durante horário de grande circulação de pessoas, por volta das 17h30 -, o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar.*

*Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. [...]*

6. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 651.353/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021; sem grifos no original.)

*"[...] I. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do fato, execução cometida em plena luz do dia, em um local de grande circulação de pessoas (posto de combustíveis), além de indicativos de reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. [...]*

3. Habeas corpus denegado, com recomendação ao juiz de primeiro grau para celerar instrução e julgamento do feito." (HC n. 355.486/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016; sem grifos no original.)

*"[...] II - A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa, como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registro de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. Precedentes. [...]*

*IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 177.649/AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2019, DJe 06/12/2019; sem grifos no original.)*

*"[...] 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 157.290-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/11/2018; e HC 170.980-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/8/2019. [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020; sem grifos no original.)*

Ressalto que a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*. Exemplificativamente:

"[...]

3. *Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).*

4. *Recurso desprovido.*" (RHC 90.306/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.)

Por fim, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ness e sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; HC 601.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021, este último assim ementado:

"[...]

6. *A gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, os riscos efetivos de renovação da prática criminosa e o fundado perigo à ordem pública são circunstâncias que amparam a preservação do cárcere preventivo e denotam a insuficiência da fixação de medidas cautelares alternativas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.*

7. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada*" (HC n. 601.703/RS).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator